



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046387-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO RICARTO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1046387-57.2024.8.26.0053

Apelante: Fernando Ricarto da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.113

ACIDENTE DO TRABALHO –PIZZAIOLO – FRATURA DIAFISÁRIA DO RÁDIO NO ANTEBRAÇO DIREITO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado, aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, ainda que mínimas as sequelas (Tema 416, STJ), razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 11/9/2010, sofreu acidente automobilístico de trajeto, que afetou o membro superior direito,

resultando sequelas permanentes, que reduzem sua capacidade laborativa e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro não é portador de sequelas incapacitantes decorrentes do acidente de trabalho em destaque (fls. 75/80):

“□ No caso trata-se de um pizzaiolo em atividade até a presente data, que conta como antecedentes com um acidente 'in itinere' em 11/09/2010, do qual resultou uma fratura diafisária do rádio no antebraço direito.

□ Como ocorre de cotio em lesões ósseas desta natureza, a fratura foi fixada cirurgicamente com uma placa metálica e parafusos, seguido de sessões de fisioterapia, tendo o autor evoluído sem intercorrências clínicas e/ou cirúrgicas até a alta médica em 15/12/2010, quando então, logrou retornar para o eu trabalho habitual como pizzaiolo.

□ Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

☐ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”.*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de incapacidade laborativa, não tendo sido apresentada qualquer prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A perícia concluiu que as alterações apuradas não são causa de redução da capacidade de trabalho. Como dito, a lei acidentária indeniza a efetiva incapacidade, e não a lesão em si. Portanto, mesmo que haja sequela, se ela não reduzir, ainda que minimamente, a

capacidade de trabalho do obreiro, como visto no caso em tela, não será devido o benefício acidentário.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ressalte-se que, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não se revelando necessária a renovação ou complementação da prova.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator